



|  |   |
|--|---|
| PROCESSO                                 | Protocolo SICCAU nº 777185/2018           |
| INTERESSADO                              | De ofício – Ação fiscalizatória de rotina |
| ASSUNTO                                  | Recurso – Processo Fiscalização           |
| DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1670/2023 |   |

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 777185/2018) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, sede da FECOMÉRCIO-RS, Sala 104, localizada na Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS, no dia 25 de agosto de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000075300/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, inscrito no CAU sob o nº A26847-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 01 de abril de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora a qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000075300/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 284,28 (Duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo.

#### **DELIBEROU por:**

- 1 Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000075300/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 284,28 (Duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos);



2 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com 16 (dezesseis) votos favoráveis, dos(as) conselheiros(as) Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Alexandre Couto Giorgi, Carlos Eduardo Iponema Costa, Emilio Merino Dominguez, Evelise Jaime de Menezes, Fausto Henrique Steffen, Gislaine Vargas Saibro, Karina Guidolin, Nubia Margot Menezes Jardim, Orildes Tres, Pedro Xavier De Araujo, Rafael Ártico, Rinaldo Ferreira Barbosa, Rodrigo Spinelli, Sílvia Monteiro Barakat, Valdir Fiorentin; e 01 (uma) abstenção da conselheira Márcia Elizabeth Martins; e 04 (quatro) ausências, das conselheiras Denise dos Santos Simões e Lidia Glacir Gomes Rodrigues e dos conselheiros Fábio Müller e Rodrigo Rintzel.

Porto Alegre – RS, 25 de agosto de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

TIAGO HOLZMANN DA  
SILVA:60092955053  
2023.09.21 17:08:59 -03'00'

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

**147ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

| <b>Votação da Deliberação Plenária DPO-RS nº 1670/2023 - Protocolo nº 777185/2018</b> |                  |                  |                  |                 |
|---|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| <b>Nome</b>   | <b>Favorável</b> | <b>Contrário</b> | <b>Abstenção</b> | <b>Ausência</b> |
| 1. Andréa Larruscahim Hamilton Ilha   | X                |                  |                  |                 |
| 2. Alexandre Couto Giorgi   | X                |                  |                  |                 |
| 3. Carlos Eduardo Iponema Costa   | X                |                  |                  |                 |
| 4. Denise dos Santos Simões   |                  |                  |                  | X               |
| 5. Emilio Merino Dominguez  | X                |                  |                  |                 |
| 6. Evelise Jaime de Menezes   | X                |                  |                  |                 |
| 7. Fabio Müller   |                  |                  |                  | X               |
| 8. Fausto Henrique Steffen  | X                |                  |                  |                 |
| 9. Gislaine Vargas Saibro   | X                |                  |                  |                 |
| 10. Karina Guidolin   | X                |                  |                  |                 |
| 11. Lidia Glacir Gomes Rodrigues  |                  |                  |                  | X               |
| 12. Marcia Elizabeth Martins  |                  |                  | X                |                 |
| 13. Nubia Margot Menezes Jardim   | X                |                  |                  |                 |
| 14. Orildes Tres  | X                |                  |                  |                 |
| 15. Pedro Xavier De Araujo  | X                |                  |                  |                 |
| 16. Rafael Ártico   | X                |                  |                  |                 |
| 17. Rinaldo Ferreira Barbosa  | X                |                  |                  |                 |
| 18. Rodrigo Rintzel   | X                |                  |                  |                 |
| 19. Rodrigo Spinelli  |                  |                  |                  | X               |
| 20. Sílvia Monteiro Barakat   | X                |                  |                  |                 |
| 21. Valdir Fiorentin  | X                |                  |                  |                 |
| <b>TOTAL DE VOTOS</b>   | <b>16</b>        |                  | <b>01</b>        | <b>04</b>       |

**Histórico da votação:****Plenária Ordinária nº 147****Data:** 25/08/2023**Matéria em votação:** DPO-RS 1670/2023 – Protocolo SICCAU nº 777185/2018**Resultado da votação:** Favoráveis (16) Abstenção (01) Ausências (04) Total (21)**Ocorrências:** Votos registrados com chamada nominal.

**JOSIANE CRISTINA**  
**BERNARDI:039122**  
**78903**

**Secretária da Reunião: Josiane Bernardi**

Assinado de forma digital por  
JOSIANE CRISTINA  
BERNARDI:03912278903  
Dados: 2023.09.21 08:07:31 -03'00'

**Presidente da Reunião: Tiago Holzmann da Silva**

Assinado digitalmente por:  
**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**  
Presidente do CAU/RS

**TIAGO HOLZMANN DA**  
**SILVA:60092955053**  
2023.09.21 17:09:13 -03'00'



|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO    | 1000075300 / 2018                                      |
| PROTOCOLO   | 777185   |
| INTERESSADO | De ofício – Ação fiscalizatória de rotina              |
| ASSUNTO     | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR(A)  | CONS. Silvia Monteiro Barakat                          |

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. CLAUDIO BERNARDES; inscrito no CAU sob o nº A26847-0 e no CPF sob o nº 584.381.220-00, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente à(s) atividade(s) de Projeto e Execução de Arquitetura, na Av. Piratini S/N, na cidade de Butiá -RS

Em 30/10/2018, o arquiteto encaminhou por e-mail (fl. 06) o RRT Mínimo 6218358 (fl. 07), cobrindo as atividades de memorial descritivo, projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, com área de 581,46 m<sup>2</sup>. Como a obra em questão era comercial, na mesma data o arquiteto foi informado por e-mail (fl. 08) que, conforme Resolução CAU/BR nº 91, o RRT Mínimo só pode ser utilizado para edificações com área de construção total até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinada ao uso residencial, ou que sejam edificações de uso residencial nos moldes das Leis nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 11.888, 24 de dezembro de 2008, não sendo válido para a construção em questão. Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre as medidas para regularização da situação em questão, por meio de correio eletrônico encaminhado em 30/10/2018 – recebido em 30/10/2018.

Em 05/11/2018 o arquiteto solicitou pedido de análise a Comissão de Exercício Profissional (fls. 14 a 18)

Em 13/11/2018, o pedido e a documentação enviada foram encaminhados à Assessoria da Comissão de Exercício Profissional para apreciação do pedido.

Em 13/11/2019 foi encaminhado despacho da comissão, informando que o valor de 60 reais foi corrigido conforme o parágrafo único do artigo 49 da Lei 12.378/2010 e que o RRT apresentado não está de acordo com a modalidade estabelecida na Resolução CAU/BR nº 91, artigo 8º, inciso terceiro, que determina a possibilidade de uso do RRT Mínimo.

A orientação da Comissão foi de retificar o RRT em questão mantendo apenas as atividades de projeto e então elaborar um RRT extemporâneo de execução, com datas retroativas.

Entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, não emitiu o RRT solicitado.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 05/12/2019, a Notificação Preventiva (fl. 62), intimando a parte interessada a



adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 05/12/2019 por correio eletrônico a parte interessada apresentou manifestação, alegando que o RRT mínimo emitido é válido para todas as atividades para as quais foi contratado e estavam em andamento quando a data da fiscalização (fl.39). Conforme justificativa o fato gerador não se sustenta pois os artigos 45 e 50 da Lei 12.378/10 foram devidamente atendidos por este profissional, e totalmente descabida a orientação para que seja feito uma Retificação do RRT e ainda elaborar um outro RRT Extemporâneo, se o RRT nº 6218358 contempla tudo que pede a Lei 12.378/10. (fl.50 a 51)

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/01/2020, o Auto de Infração (1000075300 /2018) fixando a multa no valor de R\$ R\$ 284,28 (Duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/12/2019, a parte interessada apresentou defesa, em 15/12/2020, alegando que existe RRT (mínimo) emitido para edificação de 581,46 m<sup>2</sup> para uso comercial, não havendo a necessidade de Retificação do RRT e de elaborar RRT Extemporâneo. O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo. Após ser distribuído à conselheira relatora, HELENICE MACEDO DO COUTO, este, em 05/11/2020, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 05/11/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000075300/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. CLAUDIO BERNARDES, inscrito no CAU sob o nº A26847-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 22/01/2021.

Em 01/04/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que existe RRT (mínimo) emitido para edificação de 581,46 m<sup>2</sup> para uso comercial, não havendo a necessidade de Retificação do RRT, de elaborar RRT Extemporâneo e solicitando o cancelamento do auto de infração e devolução do valor da multa.



Em 19/04/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada [exerce(u) a(s) atividade(s) de Projeto e Execução de Arquitetura, cobrindo as atividades de memorial descritivo, projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias, com área de 581,46 m as quais estão sujeitas à emissão dos respectivos Registro de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que o RRT mínimo emitido é válido (conforme Resolução CAU/BR nº 91, o RRT Mínimo só pode ser utilizado para edificações com área de construção total até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinada ao uso residencial, ou que sejam edificações de uso residencial nos moldes das Leis nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 11.888, 24 de dezembro de 2008), pois não atende uma edificação de 581,46 m<sup>2</sup> para uso comercial, uma vez que, foi orientado para regularizar a situação retificando o RRT de projeto e emitindo o RRT Extemporâneo de Execução.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*



Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:  
(...)*

**Ausência de RRT**

*XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)*

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

*Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.*

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

**CONCLUSÃO**

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000075300/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 284,28 (Duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. CLAUDIO BERNARDES, inscrito no CAU sob o nº A26847-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade(s) sujeita(s) à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo.

Ressalta-se que deve ser emitido o devido RRT para regularização do processo.

Porto Alegre – RS, 17 de agosto de 2023

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SILVIA MONTEIRO BARAKAT  
Data: 17/08/2023 22:36:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvia Monteiro Barakat  
Conselheira Relatora